



Parecer n. 101/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1737, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre Reformulação Administrativa ao Orçamento vigente por meio de Transposição, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1737, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que objetiva autorizar a reformulação administrativa do orçamento vigente, por meio de transposição de recursos orçamentários, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor será destinado a viabilizar a execução de despesas relativas à restauração e ampliação do prédio da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, adequando-se as dotações orçamentárias às necessidades atuais da Administração.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos



limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina, que a transposição de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra, necessita de prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina em seu art. 34, que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Reformulação Administrativa por meio de Transposição, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Reformulação Administrativa por meio de Transposição

A transposição permite a realocação de recursos entre categorias econômicas ou ações programáticas, desde que respeitado o limite da mesma unidade orçamentária — o que ocorre no presente caso, tendo em vista que tanto a dotação anulada quanto as suplementadas pertencem à Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste.

Quanto a esta matéria, o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autoriza a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, mediante prévia autorização legislativa. Assim, o projeto respeita o princípio da reserva legal, necessário para alteração das dotações orçamentárias.

No caso em tela, a autorização legislativa permitirá realocar recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados especificamente à restauração e ampliação da sede da Câmara Municipal, medida que atende ao princípio da eficiência administrativa e ao dever de zelar pela adequada infraestrutura do Poder Legislativo, assegurando melhores condições ao exercício das funções parlamentares.

A justificativa apresentada pelo Executivo na Mensagem de Lei nº 1303 atende ao requisito de motivação do ato, demonstrando a necessidade da readequação orçamentária e assegurando transparência na aplicação dos recursos, não implicando



elevação de despesa global nem em criação de nova despesa continuada, mas sim em redistribuição de valores já autorizados na LOA.

No mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a possibilidade de alteração orçamentária desde que haja disponibilidade de recursos e respeito aos limites de despesa com pessoal e demais gastos. No presente caso, a origem dos recursos advém da anulação de dotação, sem criação de nova despesa obrigatória, mantendo a legalidade do ato.

Além disso, está em consonância com o artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, conforme alterado no artigo 3º do projeto.

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.

3. CONCLUSÃO

Verificados os dispositivos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1737, de 2025 possui condições para tramitação, pois não apresenta vício de constitucionalidade e legalidade. A Transposição orçamentária respeita as diretrizes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas municipais aplicáveis.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor transferido e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 15 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946